



Apelação nº: 0803144-31.2023.8.19.0068.

Apelante: MELISSA DE CARVALHO VALLADÃO.

Apelado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A.

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras.

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMO INSTRUMENTOS À DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO AFASTAM O ENCARGO DO AUTOR DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO ALEGADO, OU SEJA, DE QUE OCORRERA SOBRECARGA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, APÓS INTERRUPÇÃO DE 36 HORAS, QUE TERIA CAUSADO DANOS A ELETRODOMÉSTICOS DA AUTORA. APLICADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM



DESFAVOR DA CONCESSIONÁRIA. CONTUDO, A PARTE AUTORA NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTRASSEM A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES, NOS TERMOS DO VERBETE N.º 330 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. A NOTA FISCAL APRESENTADA NÃO APONTA A CAUSA DOS DANOS, TAMPOUCO HÁ PROVA DA COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA OU DA EXISTÊNCIA DE ANORMALIDADE NO FORNECIMENTO. POR SUA VEZ, A RÉ COMPROVOU A REGULARIDADE DO SERVIÇO NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SUPOSTO DEFEITO NA PRESTAÇÃO E OS DANOS ALEGADOS. AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MELISSA DE CARVALHO VALLADÃO contra a sentença proferida nos autos da ação indenizatória proposta pela apelante em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A, que julgou improcedentes os pedidos da autora.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença proferida nos seguintes termos (index 171766417):

"Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MELISSA DE CARVALHO VALLADÃO em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da falta de energia.

Em suma, a parte autora narra que, em 2021, sofreu um apagão que perdurou por aproximadamente 36 horas, e, ao ser restabelecido o fornecimento de energia, ocorreu sobrecarga na rede, resultando na queima de diversos aparelhos. Alega ter conseguido elaborar apenas o laudo da geladeira, no valor de R\$ 443,60, e que, embora não tenha sido atendida ao tentar contatar a ré, a falha na prestação do serviço ficou evidente pelo prejuízo causado.

Contestação em ID 70881295. Preliminarmente, suscita a ausência de prova mínima dos fatos alegados, argumentando que a simples alegação não é suficiente para configurar o suposto dano. No mérito, sustenta que não houve contato da autora para informar a interrupção de energia ou solicitar ressarcimento pelos danos alegados, requerendo, portanto, a improcedência dos pedidos.

Gratuidade de justiça concedida em ID 80850661.

Decisão de saneamento em ID 111686734, por meio da qual fixou-se como ponto controvertido se há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a conduta da ré, a possível falha na prestação do serviço e o direito da autora à indenização por danos morais. Na oportunidade, o ônus da prova foi invertido em desfavor da ré.

Manifestação da ré em ID 112454732.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, nos termos do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil."

O aludido *decisum* possui o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC) em favor do patrono do réu, restando a exigibilidade da obrigação suspensa conforme art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, intmem-se."

Apelo da autora no index 177714223 buscando a reversão da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados, ao fundamento de que o *decisum* desconsiderou a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o ônus probatório já invertido nos autos.

Alega que apresentou prova suficiente da existência dos danos, incluindo nota fiscal de conserto, matéria jornalística e outros documentos, sendo

desarrazoada a exigência de comprovação técnica da causa da queima dos equipamentos.

Ressalta que a interrupção prolongada e a posterior sobrecarga extrapolam o mero aborrecimento, configurando falha na prestação do serviço e justificando a reparação por danos materiais e morais.

Contrarrazões ofertadas no index 214729109.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por MELISSA DE CARVALHO VALLADÃO em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória proposta contra AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., fundada em alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que sofreu interrupção no fornecimento de energia por aproximadamente 36 horas, sendo que, no momento do restabelecimento, sobrecarga na rede teria ocasionado a queima de eletrodomésticos. Apresentou laudo e nota fiscal relativos ao conserto de geladeira, além de matéria jornalística local que relataria o apagão. Requereu indenização por danos materiais e morais.

O juízo de origem reconheceu a relação de consumo e aplicou a inversão do ônus da prova em desfavor da ré. Contudo, entendeu que a autora não produziu prova mínima do fato constitutivo de seu direito, conforme exigido pelo verbete n.º 330 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Considerou que a nota fiscal apresentada não indica a causa do dano como sendo decorrente de sobrecarga elétrica, tampouco houve demonstração de que a ré tenha sido comunicada ou de que tenha havido qualquer irregularidade no fornecimento de energia no período alegado. Por conseguinte, afastou a responsabilidade da concessionária e julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, a autora interpôs apelação aduzindo que apresentou prova suficiente da existência dos danos enquanto a ré não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II do CPC, pelo que faz jus a ser ressarcida pelos danos materiais e morais sofridos.

Do exame dos autos, depreende-se a evidente relação consumerista, caracterizando-se a Autora como consumidora, conforme art. 2º da Lei 8.078/90, e a Ré, fornecedora de serviços, consoante regulado pelo art. 3º do CDC. Neste caso, serão aplicáveis as regras e princípios previstos no CDC, notadamente a responsabilidade objetiva da parte ré, prevista no art. 14 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor, prescindindo da análise de dolo ou culpa. Compete ao fornecedor, por outro lado, afastar sua responsabilidade mediante a demonstração das hipóteses excludentes, taxativamente enumeradas no § 3º do mesmo dispositivo.

Oportuno destacar que não obstante a responsabilidade do prestador seja objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, do dano e do nexo causal, isto é, não há como se afastar do consumidor o ônus de produzir

prova mínima quanto aos fatos que alega, na forma da Súmula 330 deste Tribunal, *in verbis*:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Desta forma, a parte autora não está isenta da obrigação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC/15.

No caso em análise, verifica-se que, embora a autora sustente que sofreu interrupção no fornecimento de energia por aproximadamente 36 horas, e que, no momento do restabelecimento, a sobrecarga na rede teria ocasionado a queima de eletrodomésticos, não produziu prova mínima nesse sentido, como uma foto do ocorrido ou declarações de pessoas residentes na localidade relatando o suposto evento narrado.

O documento apresentado pela autora restringe-se à nota fiscal de conserto de um eletrodoméstico, sem qualquer menção à origem do dano, sendo incapaz de demonstrar o alegado nexa causal.

Ainda que a inversão do ônus da prova tenha sido determinada, subsiste à parte autora o dever de trazer aos autos ao menos indícios mínimos da veracidade de suas alegações.

Por sua vez, a concessionária apresentou laudo interno apontando a regularidade do fornecimento no período, bem como ausência de registros de reclamações sobre interrupções ou danos.



A inexistência de comunicação formal prévia por parte da autora também reforça a ausência de elementos que permitam concluir pela existência de falha na prestação do serviço.

Dessa forma, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA, para manter na íntegra a sentença de improcedência.** Majora-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

